



**LEI MUNICIPAL Nº. 776/2011**  
**DATA: 08 DE NOVEMBRO DE 2011.**

**ESTABELECE NORMAS PARA A EXPLORAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GRÃO MOGOL E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Grão Mogol – MG, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A exploração do comércio ambulante no âmbito do Município de Grão Mogol, obedecerá as normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º. Considera-se comércio ambulante, para os efeitos desta lei, toda e qualquer forma de atividade lucrativa, que se exerça de maneira itinerante ou estacionada, nas vias ou logradouros públicos na sede do Município e dos Distritos de Barroirão e Vale das Cancelas.

§ 2º. O comércio ambulante somente será permitido após o pagamento da taxa fixada no Inciso V do art. 90 do Código Tributário Municipal.

§ 3º. Os ambulantes já estabelecidos até a data da entrada em vigor desta lei, pagarão uma taxa de alvará de localização e funcionamento anual.

Art. 2º. Fica proibido o comércio ambulante de produtos nos seguintes logradouros públicos da sede do Município:

- I. Avenida Beira Rio;
- II. Atual Praça da Rodoviária;
- III. Rua Cristiano Relo;
- IV. Rua Juca Batista;
- V. Praça Coronel Janjão;
- VI. Rua Antonio Benquerer;
- VII. Praça da Nova Rodoviária;
- VIII. Rua Joaquim Beltrão;
- IX. Rua Franklin Barbosa;
- X. Praça Ezequiel pereira
- XI. Rua Santa Rita
- XII. Praça Leontina Figueiredo
- XIII. Rua Sete de Setembro
- XIV. Rua Santo Antônio

Parágrafo único: Excetua-se da proibição de que trata este artigo os seguintes casos:

- a) O comércio de aves, hortaliças, frutas, verduras, legumes e demais produtos agrícolas e artesanais produzidos no próprio Município de Grão Mogol.
- b) O comércio ambulante em geral praticado por pessoa já residente no Município de Grão Mogol por mais de 02 (dois) anos, devidamente comprovado.

Art. 3º. É ainda proibido ao vendedor ambulante:

- I. Estacionar nas vias e logradouros públicos diferente do previamente licenciado;
- II. Impedir ou dificultar o trânsito de pedestres e veículos nas vias e logradouros públicos;
- III. Trabalhar fora dos dias e horários estabelecidos para a atividade licenciada;
- IV. Ingressar nos veículos de transportes coletivo para efetuar a venda de seus produtos.



§ 1º. O estacionamento de veículos de vendedor ambulante nas vias e logradouros públicos, bem como a instalação de equipamento de venda, inclusive serviço de auto-falante, dependerá sempre de licenciamento especial.

§ 2º. A licença especial para estacionamento de veículos faculta o uso de bens públicos de uso comum do povo, sempre a título precário e desde que atendidas as prescrições desta lei e demais dispositivo legais em vigor.

Art. 4º. Aos vendedores ambulantes licenciados poderá ser concedida autorização para estacionamento eventual nos parques, praças e nos locais onde se realizam solenidades, espetáculos e promoções públicas, por período determinado pelo Município, mediante o pagamento dos tributos previstos na Legislação Municipal.

Art. 5º. Os vendedores ambulantes de produtos alimentícios, portadores de licença especial para estacionamento, deverão conduzir recipientes para coletar lixo proveniente do seu negócio e efetuar a limpeza do local e arredores.

Art. 6º. O funcionamento do comércio ambulante será de domingo ao sábado, das 06:00 às 20:00 horas.

Parágrafo Único: Por ocasião da realização de solenidades, espetáculos e promoções públicas, os horários de funcionamento poderão ser acrescidos mediante autorização da fiscalização municipal.

Art. 7º. Fica proibida a utilização de serviço de auto-falante para a realização do comércio ambulante nas proximidades de até 50 (cinquenta) metros dos prédios de escolas, fórum, hospitais e Centros de Saúde, Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Igrejas e Templos de qualquer religião.

Art. 8º. O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta lei e de seu regulamento implica, dependendo da gravidade da infração, as seguintes penalidades:

- I. Advertência;
- II. Multa
- III. Apreensão das mercadorias;
- IV. Suspensão das atividades;
- V. Cassação da licença.

Parágrafo Único: Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, ao mesmo tempo, as penalidades a elas cominadas.

Art. 9º. As multas serão graduas em mínima, média e máxima, segundo a gravidade da infração, as circunstâncias agravantes e os antecedentes do infrator, fixadas nos seguintes valores:

- I. Mínima: de R\$ 100,00 a R\$ 300,00;
- II. Média: de R\$ 301,00 a R\$ 600,00;
- III. Máxima: de R\$ 601,00 a R\$ 1.500,00.

§ 1º. As multas estabelecidas neste artigo serão reajustadas anualmente nos mesmos índices de reajuste dos tributos municipais.

§ 2º. Em caso de reincidência na infração, dentro do prazo de um ano, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º. Havendo uma terceira incidência na infração, dentro do prazo de um ano, será aplicada a pena de suspensão da atividade, por um prazo não superior 06 (seis) meses.

§ 4º. Verificando-se uma quarta incidência na infração, dentro do prazo de um ano, esta determinará a cassação da licença.



§ 5º. Para os efeitos dos parágrafos 3º e 4º deste artigo, considerar-se-á a repetição da mesma infração pela mesma pessoa, se praticada após a lavratura de “Auto de Infração” anterior e punido por decisão definitiva.

Art. 10. Todo o vendedor ambulante, denunciado por não cumprir as disposições da presente lei e de seu regulamento se dor o caso, terá o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da notificação, para apresentar a defesa, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada, quando se tratar de multa, suspensão de atividade ou cassação da licença.

Art. 11. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a expedir normas adicionais relativa ao comércio ambulante no âmbito do Município de Grão Mogol, mediante a edição de decreto.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Grão Mogol – MG, 08 de novembro de 2011.

SANCIONO A PRESENTE LEI

JÉFERSON AUGUSTO DE FIGUEIREDO  
Prefeito Municipal

ESTADO DE MINAS GERAIS

15 DE JUNHO

DE 1891